



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	11128.007181/98-35
Recurso n°	131.433 Voluntário
Matéria	II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão n°	302-37.915
Sessão de	24 de agosto de 2006
Recorrente	SCANDIFLEX DO BRASIL S/A.
Recorrida	DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 21/07/1995

Ementa: - REVISÃO ADUANEIRA.
CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

Classifica-se no Capítulo 38, a mercadoria que é uma "Mistura de reação", não se tratando apenas de Ácido Azeláico, haja vista conter substâncias deliberadamente deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral, não podendo ser consideradas impurezas, e não se enquadrando na Nota 1 do Capítulo 29.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Luciano Lopes Almeida Moraes, relator, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Antonio Flora que davam provimento. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO – Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator Designado

19 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, lavrado em 15/10/1998, contra o contribuinte em epígrafe, que formalizou o crédito tributário no valor de R\$ 15.767,93, com a exigência do tributo, multas de ofício (II e IPI), multa regulamentar do II e Juros de Mora (II e IPI), devido à apuração dos seguintes fatos a seguir descritos.

O importador submeteu a despacho pela Declaração de Importação n.º 109.632/95, Adição 001, fls. 15, o produto que denominou "Ácido Hepta Decarboxilado, Nome Químico - Ácido Azeláico (Ácido Nonane Dióico), Nome Comercial: EMEROX 1110, qualidade industrial", classificando-o nos códigos NCM 2917.13.10 e NBM 2917.13.0100, com as alíquotas de 2% (II) e 0% (IPI).

Foi coletada amostra do produto e encaminhada para o Labana, do que resultou o Laudo n.º 3354, de 01/10/1995, fls. 26.

Vejamos o teor do referido laudo:

*"Identificação por Infravermelho: Positiva para Ácido Azelaico.
Identificação por Cromatografia Gasosa (após a esterificação com Metanol): positiva para Hexanodiato de Metila (1,5%), Heptanodiato de Metila (1,6%), Octanodiato de Metila (3,8%), Nonanodiato de Metila (77,7%), Decanodiato de Metila (3,4%), Undecanodiato de Metila (7,1%).
Conclusão: Trata-se de mistura de Ácidos Dibásicos com predominância do Ácido Nonanodioico (Ácido Azeláico).*

Resposta aos Quesitos:

Não se trata somente de Ácido Nonanodioico. Trata-se de uma mistura de Reação constituída por Ácido Nonanodioico (77,7%), Ácido Undecanodiato (7,1%), Ácido Octanodiato (3,8%), Ácido Decanodiato (3,4%), Ácido Heptanodiato (1,6%) e Ácido Hexanodiato de Metila (1,5%), um produto Diverso das Indústrias Químicas."(grifo nosso)

Em conseqüência, o AFRF com base no referido laudo entendeu que a mercadoria deveria ser deslocada para o código NCM 3824.90.90 e NBM 3823.90.999, do que resultou uma alíquota de 14% para o II e 10% para o IPI, do que resultou a exigência do crédito tributário formalizado neste auto de infração.

O contribuinte foi cientificado, fls. 33, e por intermédio de seus advogados e procuradores (Instrumento de Mandato de fls. 39/40), apresentou a impugnação, fls. 34/36.

A autuada oferece, em sua defesa, as seguintes razões que entende de fato e de direito, alegando que:

“a) o Ácido Azelaico ou Ácido Nonanodióico é um ácido heptadecarboxilado, de nome comercial Emerox 1110 de estrutura química distinta ou isolada, com características próprias, definidas na NESH como produto químico definido, com classificação nominal, específica na TAB/SH”, que o “... Ácido Azelaico ou Ácido Nonanodióico é um ácido hepta-dicarboxilado, com denominação comercial EMEROX 1110, tratando-se de uma substância de estrutura química distinta ou isolada, com características próprias, definidas na NESH como produto químico definido, com classificação nominal, específica na TAB/SH, no código 2917.13.0100;

b) o grau de pureza varia segundo o processo de fabricação e as impurezas decorrem do processo tecnológico para a fabricação do produto, ...foi importado com 81,5% de pureza, segundo o Labana, sendo que as impurezas que o acompanham, ácidos dibásicos e monobásicos, resultantes do processo de fabricação, não se constituindo de adições propositais;

c) o próprio Labana diz não se tratar de preparação, reconhecendo a pureza do Ácido Azelaico, por indicar não haver em sua composição adições propositais, sendo que a própria literatura técnica do fabricante comprova a pureza do produto;

d) os “picos” encontrados e não especificados no laudo do Labana não justificam tratar o Ácido Azelaico de mistura ou preparações químicas, visto que o percentual de 81,5% já o aponta como produto definido, puro.”

Citou decisões favoráveis do Conselho de Contribuintes, objeto de improcedência na DRJ.

Requeru novo laudo técnico pelo Instituto Nacional de Tecnologia (INT).

Nesta DRJ o julgamento foi convertido em diligência, fls. 51/52, ao Labana, do que resultou a Informação Técnica n.º 057/2001, fls. 59/63, do seguinte teor:

Nas Considerações Gerais, o Labana trata da definição de –Impurezas, Compostos orgânicos de constituição química definida e Mistura de Reação - e quanto a esta esclarece que:

“Mistura de Reação – é um produto de composição química não definida, constituído de substâncias cujas composições se assemelham, mas não são formadas pelas combinações dos mesmos átomos de elementos químicos diferentes, em proporções variadas, e não pode ser representado por fórmulas molecular ou estrutural definidas, em geral, tem fórmula molecular média. Geralmente são produtos fabricados a partir de série de homólogos, os quais compreendem uma série de compostos orgânicos em que cada membro sucessivo tem um radical X (por exemplo Br) ou grupamento CH2 a mais em sua molécula do que o membro precedente, ou mistura que resulta exclusiva

e diretamente do processo de fabricação em que as substâncias são deliberadamente deixadas no produto final, pois não há a necessidade de incluir no processo a etapa de purificação, que demanda tempo, mão de obra e recursos adicionais, diminuição de rendimento e conseqüentemente aumento de custo desnecessários.” (grifo nosso)

Prossegue esclarecendo que:

“- o Ácido Azeláico é obtido industrialmente da ozonólise do Ácido Oléico. Que, “após a reação, o Ácido Azeláico é removido por destilação e tratado com Água a 55°C, para dissolução e separação deste, de outros Ácidos insolúveis em Água;

- vem acompanhado de Ácidos Dicarboxílicos derivados de outros Ácidos Graxos, presentes na mistura de partida, principalmente se foi submetido a uma etapa de purificação;

- as NESH, no capítulo 2916, no item A- Ácidos Monocarboxílicos Acíclicos não saturados, exclui o Ácido Oléico de pureza inferior a 85% e outros Ácidos Graxos de pureza inferior a 90% (capítulo 3823);

- a pureza do produto da reação (Ácido Azeláico) depende da pureza do material de partida (Ácido Oléico);

- o teor do Ácido Azeláico no laudo é de 77.7%, e que a literatura técnica comprova os teores obtidos no laudo de análises;

- o próprio fabricante comercializa Ácido Azeláico com vários teores de pureza.”

Conclui o Labana que o produto sob exame é uma “Mistura de Ácidos Dibásicos com predominância do Ácido Nonanodioico, um produto de constituição química não definida.”

Em resposta aos Quesitos:

Define o que se entende por Mistura de reação.

Esclarece que “ ...os outros Ácidos presentes no EMEROX 1110, são formados no decurso do processo de obtenção do Ácido Azeláico ...;

*Informa que “ ...todos os Ácidos Dibásicos presentes, por serem composto homólogos (compreendem uma série de compostos orgânicos em que cada membro sucessivo tem um grupamento CH₂ a mais em sua molécula do que o membro precedente) apresentam propriedades semelhantes e foram deliberadamente deixados no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.” (grifo nosso)
A autuada em nova manifestação considerou que:*

"a- ... era estranho o não atendimento do pedido de um novo laudo pelo INT, visto que o Labana já havia proferido um contrário à classificação adotada pela empresa;

b- o Labana declarou que os produtos encontrado, além do ácido azelaico, são decorrentes exclusiva e diretamente do processo de fabricação;

c- a juntada da decisão da DRJ em outro processo e as decisões do Conselho de Contribuintes atestam a correta classificação adotada pela contribuinte."

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP manteve o lançamento realizado, conforme Decisão DRJ/SPII n.º 7.355, de 19/08/2004 (fls. 84/95), assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 25/09/1995

Ementa: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

A mercadoria é uma "Mistura de reação" como demonstrou o Labana, não se tratando apenas de Ácido Azelaico, visto que contém ainda substâncias deliberadamente deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral, não podendo ser consideradas impurezas, e não se enquadrando na Nota 1 do Capítulo 29. Assim, é correta a classificação tarifária adotada pela fiscalização no Capítulo 38.

MULTA DE MORA

Existindo diferença de crédito tributário não pago no seu vencimento, cabível a multa de mora com fundamento no art. 84, II, 'c' da Lei n.º 8.981/95, c/c/ o art. 61, § 2º da Lei n.º 9.430/96, e art. 106, II, 'c' da Lei n.º 5.172/66 - CTN.

MULTA REGULAMENTAR DO II

Comprovado o descumprimento do art. 35 da IN SRF n.º 39/94, está tipificada a infração prevista no art. 106, IV, do DL n.º 37/66, regulamentado pelo art. 521, III, 'a' do RA - Decreto n.º 91.030/85, e cabível a aplicação da multa respectiva.

Lançamento Procedente

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, fls. 95, o recorrente apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes e documentos, fls. 118, recorrendo apenas da questão da classificação fiscal, bem como depósito extrajudicial equivalente a 30% do valor discutido, fls. 105.

Às fls. 119 é intimado o contribuinte a regularizar sua representação processual, o que é feito às fls. 120/122.

Após, às fls. 124 é analisado os requisitos do recurso apresentado e, logo após, é dado seguimento ao Recurso Administrativo de que se trata.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se depreende da fundamentação da Decisão de primeiro grau, e do recurso interposto, a querela resume-se à classificação fiscal do produto ácido Azeláico, que, no entender da recorrente, deve ser classificado no NCM 2917.13.10/NBM 2917.13.0100, enquanto que a autoridade administrativa entende deva ser classificado nos códigos NCM 3824.90.90/NBM 3823.90.999.

A classificação fiscal NCM das duas posições assim descrevem os produtos:

Posição do recorrente (grifo nosso):

2917	ÁCIDOS POLICARBOXÍLICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PERÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	
2917.1	-Ácidos policarboxílicos acíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados	
2917.11	--Ácido oxálico, seus sais e seus ésteres	
2917.11.10	Ácido oxálico e seus sais	0
2917.11.20	Ésteres	0
2917.12	--Ácido adípico, seus sais e seus ésteres	
2917.12.10	Ácido adípico	0
2917.12.20	Sais e ésteres	0
2917.13	--Ácido azeláico, ácido sebácico; seus sais e seus ésteres	
2917.13.10	Ácido azeláico, seus sais e seus ésteres	0
2917.13.2	Ácido sebácico, seus sais e seus ésteres	
2917.13.21	Ácido sebácico	0
2917.13.22	Sebacato de dibutila	0
2917.13.23	Sebacato de dioctila	0
2917.13.29	Outros	0
2917.14.00	--Anidrido maléico	0
2917.19	--Outros	
2917.19.10	Dioctilsulfossuccinato de sódio	0
2917.19.2	Ácido maléico, seus sais e seus ésteres	
2917.19.21	Ácido maléico	0
2917.19.22	Sais e ésteres	0
2917.19.30	Ácido fumárico, seus sais e seus ésteres	0
2917.19.90	Outros	0
2917.20.00	-Ácidos policarboxílicos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados	0

Posição da recorrida (grifo nosso):

3824	AGLUTINANTES PREPARADOS PARA MOLDES OU PARA NÚCLEOS DE FUNDIÇÃO; PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS (INCLUÍDOS OS CONSTITUÍDOS POR MISTURAS DE PRODUTOS NATURAIS), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; PRODUTOS RESIDUAIS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES	
3824.90.90	Outros	10

Dentre as notas existentes no referido capítulo que auxiliam a sua classificação, a primeira é por demais esclarecedora:

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas; (...)

A base da autuação ocorrida, então, reside no fato da autoridade administrativa entender que o bem importado é um “*produto de constituição não definida*”, fls. 90, o que afastaria a possibilidade de enquadrá-lo no capítulo NCM 29, mas sim no capítulo NCM 38.

A *contrario sensu*, a recorrente aduz que o produto importado não é uma mistura, mas um produto puro com presença de algumas impurezas que não tem o condão de descaracterizá-lo.

Esta é a discussão presente nos autos neste momento, qual seja, saber se os outros ácidos presentes no produto importado são decorrentes de mistura ou meras impurezas.

A segunda informação técnica realizada pela LABOR é clara ao responder aos quesitos, fls. 62:

Pergunta 2) Os outros ácidos encontrados no produto identificado EMEROX 1110, segundo laudo 3354/97, são impurezas resultantes do processo de fabricação do Ácido Azeláico?

Resposta) Os outros Ácidos presentes são formados no decurso de obtenção do Ácido Azeláico e normalmente não são extraídos por um processo de purificação devido a motivos econômicos.

Verifica-se da Informação Técnica apresentada que os outros componentes existentes no produto importado são decorrentes de seu processo de produção, não sendo deliberadamente lá inseridos, o que afasta a sua classificação como mistura, mas sim de constituição química definida apresentados isoladamente, a qual contém impurezas.

Vemos que tanto no primeiro laudo realizado quanto na nova informação técnica auferida, não há qualquer discussão frente ao produto importado, ou seja, não resta dúvida de que aquele é um Ácido Azeláico.

Os outros compostos lá encontrados são decorrentes de seu processo de fabricação, devendo ser considerados como mera impurezas, não como capazes de transformar aquele em simples mistura.

Este entendimento já foi acatado por este Conselho de Contribuintes, como vemos (grifo nosso):

Número do Recurso: 117230
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10845.005480/93-53
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrida/Interessado: ALF/PORTO DE SANTOS/SP
Data da Sessão: 15/04/1998 00:00:00
Relator: ISALBERTO ZAVÃO LIMA
Decisão: Acórdão 301-28715
Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.
Ementa: I.I - REVISÃO ADUANEIRA - CLASSIFICAÇÃO ÁCIDO AZELÁICO - ÁCIDO NONANE DIÓICO, NOME COMERCIAL "EMEROX 1110" - Inaceitável critério de classificação de produto importado que apenas chancela o laudo técnico do laboratório de análises oficial, se comprovada a insuficiência desse laudo em substituição à atividade apreciadora do órgão fiscalizador. **Níveis de impurezas resultantes de processo de fabricação que não caracteriza mistura. Produto que atende às regras da TAB/SH e NESH.** Recurso provido.

Número do Recurso: 115866
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10845.001092/93-11
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrida/Interessado: DRF/SANTOS/SP
Data da Sessão: 15/04/1998 00:00:00
Relator: ISALBERTO ZAVÃO LIMA
Decisão: Acórdão 301-28714
Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.
Ementa: I.I - REVISÃO ADUANEIRA - CLASSIFICAÇÃO ÁCIDO AZELÁICO - ÁCIDO NONANE DIÓICO, NOME COMERCIAL "EMEROX 1110" - Inaceitável critério de classificação de produto importado que apenas chancela o laudo técnico do laboratório de análises oficial, se comprovada a insuficiência desse laudo em substituição à atividade apreciadora do órgão fiscalizador. **Níveis de impurezas resultantes de processo de fabricação que não caracteriza mistura. Produto que atende às regras da TAB/SH e NESH.**

A DRJ de São Paulo, ao julgar o acórdão nº 2.078, de 29/01/2003, assim também entendeu, como comprovado nos autos às fls. 106/113, que assim restou ementada:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 21/07/1995

Ementa: Ácido Azeláico, contendo impurezas oriundas do processo de fabricação, classificava-se na TAB no código 2917.13.0100, em virtude da nota 1 "a" do capítulo 29 e Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, sobre o conceito de "impurezas".

Ao votar, o julgador é categórico:

Assim, de conformidade com a citada Nota, não resta dúvida de que seu enquadramento tarifário correto se dá no capítulo 29 e especificamente no código 2917.13.0100, uma vez que o ácido azelaico está expressamente indicado neste código da TAB, ficando descartada a possibilidade de incluí-lo no capítulo 38.

Ante o exposto, dou integral provimento ao recurso voluntário em relação à matéria recorrida, nos termos do voto supra.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator Designado

Sem embargo das plausíveis razões ofertadas pela recorrente e pelo I. Conselheiro Relator, o Colegiado, pelo voto de qualidade, firmou entendimento em contrário, estribado, basicamente, nas conclusões ofertadas pelo LABANA e referendadas pelo órgão julgador de primeira instância.

Nesse sentido, peço vênia para trazer à colação excertos do voto da I. Relatora *a quo* Maria Regina Godinho de Carvalho, nos quais são encontrados os fundamentos de decidir que encampo:

“O que nos manteve na convicção de que o presente lançamento está correto foram não só os subsídios técnicos fornecidos pelo Labana, mas também a impossibilidade de aplicação das Notas do Capítulo 29 à mercadoria, do que resultou sua exclusão do referido capítulo e conseqüente transferência para o Capítulo 38.

Outro aspecto que nos direcionou para essa desconsideração refere-se ao seguinte detalhe: o texto faz menção ao Ácido Oléico, exigindo pureza superior a 85% para que o produto permaneça no Capítulo 29. Mas, o caso sob exame trata do Ácido Azeláico, sendo que o Oléico representa a matéria-prima para sua obtenção, por ozonólise desse ácido.

Quanto a essa mistura de Ácidos Dibásicos com predominância do Ácido Nonadióico (Ácido Azeláico), efetivamente, as NESH não fazem qualquer limitação ao percentual de pureza para efeito de seu enquadramento na NCM.

As alegações da autuada limitaram-se a questionar esse aspecto da pureza do produto que, segundo ela, varia conforme o processo de fabricação, como ocorre também com as impurezas (ácidos dibásico e monobásicos) e que a própria literatura técnica do fabricante comprova a pureza do produto.

Entretanto, a questão, segundo a nossa ótica, se translada do campo da pureza do produto, para efeito de classificação fiscal da mercadoria, para o campo das impurezas que acompanham o ácido azeláico.

Nesse momento é que nos fundamentamos na Informação Técnica do Labana, fls. 60/63, quando declara que o produto é uma “Mistura de Ácido Dibásicos com predominância do Acido Nonadióico (Ácido Azeláico)”, não se tratando de produto de constituição química definida, excluindo o produto do Capítulo 29, por não ter sido atendido o disposto na Nota 1 a):

“Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo, apenas compreendem:

a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;”.

Tal dispositivo das NESH é que motivou o questionamento junto ao Labana se os demais ácidos dibásicos encontrados no EMEROX 1110 são impurezas resultados do processo de fabricação do Ácido Azelaico.

Aquele laboratório respondeu que: “Os outros ácidos presentes são formados no decurso do processo de obtenção do Ácido Azelaico e normalmente não são extraídos por um processo de purificação devido a motivos econômicos”.

Até esse momento, de forma simplista poderíamos nos encaminhar para enquadrar a mercadoria no capítulo 29 da NCM/TEC.

Entretanto, a própria Nota 1, a) faz um destaque que não pode ser ignorado, ou seja, literalmente expressa que só é permitida a aplicação da aludida nota, “Ressalvadas as disposições em contrário”.

Portanto, estas existindo se esgota a permissibilidade para enquadrar a mercadoria no capítulo 29, e, vamos encontrar essa ressalva na própria Nota 1 do Capítulo:

“No entanto, convém referir que essas substâncias não são sempre consideradas ‘impurezas’ autorizadas pela Nota 1 a). Quando essas substâncias são deliberadamente deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral, não são consideradas impurezas admissíveis.” (grifo nosso)

Assim, vamos verificar se, no caso concreto, tal fato ocorre e para tanto transcrevemos o texto do Labana, fls. 63, em que diz:

“Todos os Ácidos Dibásicos presentes, por serem compostos homólogos (compreendem uma serie de compostos orgânicos em que cada membro sucessivo tem um grupamento CH₂ a mais em sua molécula do que o membro precedente) apresentam propriedades semelhantes e foram deliberadamente deixados no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.” (grifo nosso)

Diante do exposto pode-se inferir que a mercadoria enquadra-se não na Nota 1, a), mas na ressalva das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, que se inseriu no nosso ordenamento jurídico com o Decreto n.º 97.409/1988, que promulgou a Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias e integrando a Nomenclatura Comum do Mercosul, com o Decreto n.º 1.767/1995. ✓

O que se conclui é que a mercadoria deve ser considerada como uma 'Mistura de reação', produto de constituição química não definida, constituído de substâncias cujas composições se assemelham, mas não podendo ser representada por fórmula molecular ou estrutural definidas, que lhe permita ser classificada no Capítulo 29, devendo ser mantida a classificação adotada pela fiscalização, por ser a mais correta, no Capítulo 38."

No vinco do exposto, voto no sentido de desprover o recurso.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator Designado